

# APLICAÇÃO DA MEDIAÇÃO FAMILIAR NO ÂMBITO DO PODER JUDICIÁRIO DE DIONÍSIO CERQUEIRA: UMA FORMA DE ACESSO À JUSTIÇA

Geani Ester Rippel\*  
Marisete Camini\*\*  
Marta von Dentz\*\*\*

## Resumo

O presente estudo se propôs a aprofundar os estudos referentes ao Serviço de Mediação Familiar no Poder Judiciário especificamente da Comarca de Dionísio Cerqueira, SC, considerando ser a mediação familiar uma forma de acesso à justiça e ter como premissa o exercício da cidadania. O objetivo principal do estudo foi identificar os desafios e possibilidade da mediação familiar no Poder Judiciário da Comarca de Dionísio Cerqueira, SC, sendo ela uma forma de acesso à justiça, visando contribuir para o aprimoramento de sua operacionalização. Decidiu-se realizar a pesquisa com dois estratos, envolvidos diretamente com o SMF, que são: os profissionais que atuam no serviço e os usuários, bem como a pesquisa documental realizada para o levantamento de dados do SMF no período de maio de 2004 (data em que foi instituído o serviço na Comarca) a dezembro de 2012. Essa analítica deter-se-á em detalhar a investigação documental do Serviço de Mediação Familiar da referida Comarca. Os principais resultados indicam que a MF tem sido um instrumento preponderante no que se refere aos métodos alternativos de solução de conflitos, tanto que o Conselho Nacional de Justiça trata da mediação, bem como outros métodos de solução de conflitos, como a Política Pública.

Palavras-chave: Serviço de Mediação Familiar. Poder Judiciário. Justiça. Cidadania. Política Pública.

## 1 INTRODUÇÃO

É sensível vislumbrar que o mundo das relações, na sociedade contemporânea, encontra-se fragilizado por fatores diversos. É inegável o aumento de conflitos familiares, dificuldades de relacionamento e de entendimento entre gerações, muitas situações de divórcio, dissolução de união estável, entre outras circunstâncias que acabam transformando ainda mais a realidade de inúmeras famílias. Dada a complexa realidade em que se pautam relações fragilizadas e necessitadas de humanização, vislumbrou-se a opção pela temática Mediação Familiar vivenciada e praticada no Poder Judiciário da Comarca de Dionísio Cerqueira, SC, onde cotidianamente se

---

\* Bacharel em Serviço Social pela Universidade Estadual do Paraná; Especialista em Técnicas de Resolução de Conflitos; Instrutora do Serviço de Mediação Familiar do Poder Judiciário de Santa Catarina; geanirippel@tjsc.jus.br

\*\* Mestre em Serviço Social pela Universidade Federal de Santa Catarina; Professora da Universidade do Oeste de Santa Catarina de São Miguel do Oeste; macamini@yahoo.com.br

\*\*\* Mestranda em Educação pela Universidade Federal da Fronteira Sul; Bacharel em Serviço Social pela Universidade do Oeste de Santa Catarina; martavondentz@gmail.com

atendem a situações de conflitos/litígios familiares; os usuários buscam possíveis soluções no Poder Judiciário local.

O Serviço de Mediação Familiar (SMF) foi instituído na Comarca referendada em 2004, totalizando em 2012 oito anos da concretização deste Serviço. A Mediação Familiar (MF) foi instituída no Judiciário catarinense em 2001, por meio da Resolução n. 11/2001 do Tribunal de Justiça, idealizada pela Assistente Social Eliedite Mattos Ávila. Nesse contexto, é possível visualizar a construção de uma cultura da Mediação. A mediação, como alicerce dos saberes da modernidade, busca a construção da sociedade da autonomia, embasada na pedagogia que politiza o aprender a viver.

O estudo sobre a mediação se mostrou relevante, considerando o serviço como novo saber a ser aplicado em questões judiciais de família e vislumbrando neste a possibilidade de superar o normativismo jurídico, considerando que as questões judiciais de família demandam perceber os novos arranjos familiares que se estabelecem nos processos de divórcio. A estruturação do estudo pautou-se no objetivo de identificar os desafios e as possibilidades da mediação familiar no Poder Judiciário da Comarca de Dionísio Cerqueira, SC e realizar o levantamento dos dados estatísticos da MF da Comarca de Dionísio Cerqueira no período de 2004 a 2012 (resultados, demandas, acordos homologados).

A revisão teórica abordou os princípios, conceitos e estruturação da MF no Poder Judiciário Brasileiro, em Santa Catarina e na Comarca de Dionísio Cerqueira, SC, e a MF como instrumento técnico-operativo do Serviço Social. Buscou-se aprofundar o sentido intrínseco da MF enquanto forma de solução de conflitos e, sobretudo, como instrumento viável e emancipatório no contingente das relações sociais contemporâneas.

## 2 ASPECTOS HISTÓRICOS DA MEDIAÇÃO FAMILIAR

A mediação familiar traz uma trajetória histórica cumulada de experiências e de saberes que desvelam uma possibilidade diferente de intervenção profissional. Assim, ressalta-se que a mediação familiar é um serviço com viés compreensivo, dialógico, comunicativo e da autocomposição. Acerca da origem, Moore (1998, p. 32) ressalta que a história da mediação é presente em quase todas as culturas do mundo. Etimologicamente, e de acordo com Ferreira (2001), “mediação” advém do latim “*mediatione*”, que significa intercessão, intermédio, intervenção com que se busca produzir um acordo; oriunda do verbo “*mediare*”, que conota mediar, intervir, colocar-se no meio. A mediação é realizada mediante um conflito determinado, de modo que, na discussão em tela, faz referência a questões que envolvem a família, podendo ser divórcio, guarda e/ou modificação de guarda, pensão alimentícia, dissolução de união estável, entre outras.

Segundo Mello (2004), não há dados concretos quanto ao marco histórico inicial da mediação. Contudo, essa prática remonta à antiguidade chinesa, por influência da filosofia de Confúcio, baseada na reciprocidade, na paz, na compreensão e na harmonia conseguida quando as pessoas suportam mutuamente a individualidade de cada um. Para Ávila (2004, p. 31),

A mediação é universalmente conhecida entre os grupos humanos desde as sociedades mais primitivas. É frequentemente usada como alternativa à violência, ou como alternativa ao sistema judiciário para solucionar as disputas interpessoais [...] A prática de intervenção nasceu nos Estados Unidos e na Grã-Bretanha, no início dos anos 1970. No Canadá, ela começou nos anos 1980, levada por Howard Irving.

Assim,

[...] o fenômeno das separações conjugais na sociedade contemporânea e nas questões que dela decorrem propiciou o surgimento da mediação familiar como nova prática social [...] desenvolvida inicialmente nos Estados Unidos na década de 70, no Canadá nos anos 80 e na França em 1990.” (ÁVILA, 2008, p. 1018).

Na sociedade contemporânea, evidencia-se o “fenômeno das separações conjugais”, sendo este um fator relevante no que se refere não somente ao surgimento da mediação, mas também à sua expansão em diversos países, bem como sua legalização. Para Ávila (2008, p. 1021), “[...] há muito se desfez o mito de considerar o divórcio um desajustamento de conduta ou de reprovação social.” À medida que as sociedades evoluem, os preceitos constitucionais também evoluem, assim como o direito de família. Ávila (2008, p. 1021) não faz apologia da mediação familiar com a separação de casais, como também não estipula preceitos de uma vida conjugal eterna. Diante do número de rupturas conjugais, a prática social da mediação familiar conduz a formas mais cooperativas e não patológicas de desfazer uma relação. A mediação de conflitos familiares é um campo profissional em pleno desenvolvimento e já bastante utilizado em diversos países [...] destinada a famílias ou casais em conflito para dialogarem sobre suas diferenças com ajuda de um terceiro, o mediador (ÁVILA, 2008, p. 1018).

De acordo com a autora, o aumento de rupturas conjugais é incontestável. “No Brasil, segundo o IBGE, o número de divórcios aumentou 32,15% entre 1995 e 2004 [...] na França, neste mesmo período, o número de divórcios teve um aumento de 10,15%, seguindo atualmente a média europeia.” Os estudos de Bauman (2004) mostram que a flexibilização dos relacionamentos e o aumento de rupturas conjugais nos últimos tempos fazem parte da “era da modernidade líquida”.

Para Bauman (2004, p. 21), a modernidade líquida supõe relacionamentos líquidos e, conseqüentemente, instantâneos, imediatos, passageiros e que não exijam esforços prolongados. Esse cenário reflete uma cultura consumista, onde “[...] aprender a arte de amar é a oferta [...] a semelhança de mercadorias.” Se porventura a mercadoria for considerada defeituosa, pode ser trocada por outras, as quais se espera que agradem mais, fato este que corrobora para a falta de envolvimento das pessoas com a melhoria das relações.

O crescimento dramático da mediação nos últimos 20 anos foi nada menos do que impressionante. De modo geral, podemos localizar as raízes da mediação nas práticas comunitárias dos primeiros colonizadores religiosos americanos e na resolução de disputas de trabalho durante a década de 50 [...] Atualmente encontramos atividades de mediação em diversas situações nas quais as pessoas se enfrentam em conflitos muito difíceis [...] Casais divorciados frequentam sessões de mediação para estabelecer a divisão de propriedade e a guarda dos filhos [...] (SCHNITMAN; LITTLEJOHN, 1999, p. 332).

Segundo Vezzulla (1998, p. 18), a mediação, “[...] nascida da necessidade de obter novos modos de relacionamento [...], surge como resposta a essa necessidade de não quisermos mais que decidam por nós.” A mediação faz parte de um processo de democratização vivenciado pela sociedade e pelas instituições. Dessa forma, “A mediação torna-se, então, um encontro comunicativo, e partindo da visão narrativa, um processo comunicacional. O diálogo adquire, assim, um caráter não previsível, dado que não se pode saber de antemão em que direção trabalhará cada mediador.” (SCHNITMAN; LITTLEJOHN, 1999, p. 246).

Os princípios e conceitos da mediação são construídos constantemente à medida que esta se concretiza em sua prática efetiva. Na mediação, o saber está sempre em construção, assim como os afetos e as relações humanas o estão. Warat (2001) remete à ideia de que a mediação precisa ser vivida, sentida com outra sensibilidade, com outro entendimento, diferente daquele já estabelecido, imposto e conhecido, pois os afetos nunca podem e nunca poderão ser executados. Configura-se um processo dialético de mediação, no qual tudo está em constante movimento e fazendo parte de “[...] um processo de sensibilidade que constitui um novo tipo de temporalidade [...] O tempo da mediação é o tempo em que existe Kairos: o momento certo, o instante propício para agir, lapso de crise, ocasião para a decisão.” (WARAT, 2004, p. 30). Na perspectiva de Warat (2004, p. 51), a mediação leva rumo à outridade, à grande ausência do paradigma jurídico da modernidade, apoiado apenas em um individualismo possessivo e ignorante do outro. “Juntar sensibilidade, mediação e alteridade é um modo de pensar o lugar do Direito na cultura emergente do terceiro milênio.” (WARAT, 2004).

A mediação como ética da alteridade reivindica a recuperação do respeito e do reconhecimento da integridade e da totalidade de todos os espaços de privacidade do outro [...] um respeito absoluto pelo espaço do outro, e uma ética que repudia o mínimo de movimento invasor em relação ao outro. É radicalmente não invasora, não dominadora, não aceitando dominação sequer nos mínimos gestos. (WARAT, 2004, p. 54).

A mediação se compromete profundamente com o outro e com a própria existência, de modo que autocomposição, alteridade, outridade, respeito, autonomia e responsabilidade se tornam princípios basilares, proporcionando uma nova maneira de construir as relações sociais.

## 2.1 MEDIAÇÃO FAMILIAR NO PODER JUDICIÁRIO BRASILEIRO, NO ESTADO DE SANTA CATARINA E NA COMARCA DE DIONÍSIO CERQUEIRA, SC

Embora a mediação remonte à antiguidade, muitos estudos e pesquisas confirmaram a sua efetividade e importância como alternativa de intervenção. É pertinente ressaltar que, no Brasil, a mediação se tornou conhecida por meio da Lei da Arbitragem n. 9.307/96 (em que um terceiro decide o conflito). Contudo, há de se ter clareza que a mediação familiar difere-se dos outros métodos de resolução de conflitos como, por exemplo, a arbitragem e a conciliação.

Mesmo sem regulamentação no Brasil, a mediação se apresenta como uma alternativa válida e eficaz na resolução de conflitos relacionados a questões familiares. Ávila (2008, p. 1031) possibilita uma importante discussão acerca da mediação, pelo fato de esta se construir sob uma oposição de duas visões, “a da justiça e a da mediação”, as quais são diferentes em suas

práticas. Esses dois sistemas de valores contraditórios, o sistema judiciário e a mediação, vêm construindo espaços de justiça com êxito. Como sinalizou Ávila (2008), eles são sistemas que se alternam por forças das transformações sociais.

Segundo Pizzol (2012, p. 196), no Brasil, após alguns projetos de lei apresentados no Senado da República, desponta o de n. 166/2010,<sup>1</sup> o qual está em andamento e prevê mudanças do Código de Processo Civil (CPC). Dos artigos referentes ao tema, destaca-se:

Art. 118. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: [...] IV – Tentar, prioritariamente e a qualquer tempo, compor amigavelmente as partes, preferencialmente com auxílio de conciliadores e mediadores judiciais. Art. 137. Os tribunais manterão um registro de conciliadores e mediadores, que conterá cadastro atualizado de todos os habilitados por área profissional. Art. 145. A realização de conciliação ou mediação deverá ser estimulada por magistrados, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial. Inciso 2º O mediador auxiliará as pessoas interessadas a compreenderem as questões e os interesses envolvidos no conflito e posteriormente identificarem, por si mesmas, alternativas de benefício mútuo. (PIZZOL, 2012, p. 196).

A Resolução de número 125, editada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 29 de novembro de 2010, prevê a criação nos tribunais de Núcleos permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos; para a execução dos serviços, os juízos deverão criar Centros Judiciários de Solução de Conflitos, com conciliadores e mediadores devidamente treinados e capacitados (PIZZOL, 2012, p. 191).

Em Santa Catarina, a mediação familiar foi instituída no Poder Judiciário pela Resolução n. 11/2001-TJ/SC;<sup>2</sup> a ideia foi trazida pela Assistente Social Eliedite Mattos Ávila, que realizou seu mestrado em mediação familiar no Canadá. Parafraseando Ávila (2004, p. 138), a mediação familiar veio preencher as lacunas do Judiciário, que não atendia às necessidades dos cidadãos no que se refere conflitos conjugais e familiares, considerando as modificações da sociedade contemporânea, que exige métodos alternativos na resolução de conflitos.

De acordo com Cordazzo et al. (2012, p. 30), “[...] a mediação familiar vem sendo gradativamente implantada pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina como alternativa não adversarial de solução de conflitos.” O objetivo do serviço da mediação, parafraseando Ávila (2004), é de atender a pessoas com conflitos familiares relacionados à separação, ao divórcio, à guarda de filhos, à regulamentação de visitas, entre outros, de uma forma mais acessível e menos traumática, tendo como princípios o respeito, a autenticidade, a cooperação, a ética e a busca de harmonia, além da autocomposição, imparcialidade do mediador e sigilo.

Enfatiza-se que o serviço de mediação familiar foi instituído na Comarca de Dionísio Cerqueira, SC por meio da Portaria n. 12/2004, pelo Juiz de Direito da Comarca, na época Dr. Humberto Goulart da Silveira, considerando a Resolução n. 11/2001 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, a qual dispõe sobre a instituição do serviço. O serviço de mediação familiar instituído na Comarca em tela é integrado pela Assistente Social Forense, pela Comissária da Infância e da Juventude, além de outros profissionais, como Juiz e assessores que analisam os acordos para a posterior homologação. A mediação familiar vem se consolidando nessa localidade específica, de modo que se denota a existência da construção de uma cultura para a mediação.

A construção desta cultura deve-se ao empenho, comprometimento e profissionalismo de mediadores capacitados e comprometidos com as transformações sociais.

### **3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS**

O objetivo geral do estudo foi identificar os desafios e as possibilidades da Mediação Familiar no Poder Judiciário da Comarca de Dionísio Cerqueira, SC. Apresenta-se, também, o objetivo específico da pesquisa, focalizado na analítica em tela: Realizar levantamento dos dados estatísticos da MF da Comarca de Dionísio Cerqueira no período de 2004 a 2012 (resultados, demandas, acordos homologados). Para a coleta de dados, utilizou-se a pesquisa documental e a entrevista com os operadores da MF e os usuários dos serviços, a fim de levantar os dados da realidade para o estudo e a análise comparativa dos dados estatísticos da MF na Comarca de Dionísio Cerqueira, SC no período de 2004 a 2012. Nessa etapa, buscou-se trazer presente os resultados da MF, de acordo com as demandas específicas e os acordos homologados.

### **4 RESULTADOS DO ESTUDO**

Considerando a trajetória histórica do Serviço de Mediação Familiar (SMF) na Comarca de Dionísio Cerqueira, SC, tendo presentes pesquisas científicas anteriores a esta, realizadas na Comarca sobre a MF, percebeu-se que em praticamente oito anos da implantação do serviço na Comarca nenhum estudo havia sido realizado especificamente para analisar e tabular estatisticamente os dados de atendimentos e procedimentos realizados no serviço de mediação.

Evidenciou-se a importância de investigar e realizar essa tabulação de dados, considerando o incentivo atual realizado pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, pelo Conselho Nacional de Justiça (Resolução n. 125/2010) ao SMF, como também o avanço existente no âmbito do Direito de Família, e as novas formas de resolver situações litigiosas na Instituição do Judiciário na contemporaneidade. A MF realizada na Comarca, durante o período de oito anos, denomina-se extrajudicial, ou seja, acontece antes de haver um processo judicial constituído, conforme já explicitado no referencial teórico desta pesquisa. Os usuários que chegam ao Judiciário com litígios na área da família são encaminhados ao serviço. Estes passam por uma triagem e, percebendo cada realidade conflitual familiar vivenciada, é agendada a data da primeira sessão de mediação. Envia-se, pelo usuário que procurou o serviço, um convite “Solicitação de Comparecimento” e, a partir deste, o outro mediando fica informado sobre a data, o horário e o local da mediação; o comparecimento de ambos ocorre de forma voluntária. Assim, o processamento, a análise e a síntese dos dados e informações desta pesquisa foram realizados no momento da organização das informações, sendo estas ordenadas, classificadas e agrupadas. Buscou-se sistematizar os dados e informações para permitir analisá-los e elaborar conclusões.

Por meio da Tabela 1, pode-se visualizar, estatisticamente, o trabalho realizado pela mediação familiar na Comarca.

Tabela 1 – Dados Estatísticos do Serviço de Mediação Familiar

Atendimento/Natureza das ações	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	Total
Orientações gerais e encam. para mediação	139	264	185	123	201	199	151	127	109	1.488
Casos abandonados	0	36	35	27	20	15	22	20	24	199
Casos reconciliados	0	32	37	21	37	23	13	11	16	209
Casos concluídos e que retornaram para a mediação	0	0	0	0	0	4	0	2	2	8
Diss. de união estável	6	5	14	12	17	34	17	13	2	120
Separação	4	16	9	4	16	23	7	0	1	80
Alimentos	7	16	8	6	39	23	13	12	7	131
Revisional de alimentos	0	0	0	0	0	4	2	3	1	10
Investigação de paternidade	0	0	0	0	0	1	3	2	1	7
Declaratória de paternidade	0	0	0	0	0	1	1	3	0	5
Execução de pensão alimentícia	0	0	0	0	0	6	6	4	0	16
Divórcio	1	5	6	8	7	7	9	9	9	61
Guarda/mod. Guarda/visitas	2	3	7	2	15	25	15	19	9	97
Conversão Separ./Divórcio	0	0	0	0	0	2	4	4	2	12
Acordos informais	0	0	24	26	17	16	10	10	16	119
Ações judiciais litigiosas	4	20	15	12	7	14	8	11	10	101
Ações homologadas	20	41	44	32	94	127	77	69	31	535
<b>Total</b>	<b>183</b>	<b>438</b>	<b>349</b>	<b>273</b>	<b>470</b>	<b>524</b>	<b>358</b>	<b>322</b>	<b>240</b>	<b>3.198</b>

Fonte: os autores.

Visualiza-se que a procura pelo SMF no período de 2004 a 2012 foi de aproximadamente 1.488 atendimentos. Destes, houve desistência, ou seja, número de casos abandonados, de 199; em 209 atendimentos na mediação houve a reconciliação; em oito sessões de mediação os usuários retornaram ao serviço. Durante os oito anos do SMF foram atendidos cerca de 1.289 casais, já subtraindo os usuários desistentes, casos abandonados. Assim, calcula-se, em média, 161 sessões de mediação anualmente e 14 sessões de mediação mensalmente (no período de maio de 2004 a dezembro de 2012). Destes atendimentos, há demandas e situações específicas, que se ramificam de acordo com a triagem proferida. No serviço, as demandas variam de dissolução de união estável, separação, alimentos, revisional de alimentos, investigação de paternidade, declaratória de paternidade, execução de alimentos, divórcio, guarda/modificação de guarda/visitas, conversão de separação em divórcio. Os dados permitem vislumbrar a dialética presente no processo histórico-cultural desenvolvido pela mediação familiar, bem como pelos respectivos profissionais atuantes neste serviço na Comarca. Nesse período, houve apenas oito retornos de atendimentos da mediação para a mediação, o que possibilita perceber a eficácia e a efetividade

deste serviço quanto à forma autônoma e autocompositiva de tratar as problemáticas enfrentadas pelos usuários.

Diante da Resolução n. 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), há considerável incentivo à mediação e conciliação como alternativa para a solução de conflitos. O fomento para a implantação de Centros de Conciliação e Mediação no Poder Judiciário Brasileiro, bem como no Estado de Santa Catarina, não ocorre de forma simplesmente espontânea, mas pelo fato de se perceberem bons resultados nos trabalhos que já vêm sendo desenvolvidos em todo o Estado no que se refere à instituição Poder Judiciário.

Na contemporaneidade, há efetivo incentivo aos métodos alternativos de solução de conflitos pelo Judiciário brasileiro. Porém, é preciso considerar o que pontua Ávila (2008, p. 1032), quando afirma que “[...] a mediação não pode ser reduzida a uma simples crise do judiciário ou a uma simples técnica de resolução de conflitos, deve antes ser vista como nova forma de ação que implica recomposição de relações entre o Estado e a sociedade civil.”

Ávila (2012, p. 201) enfatiza a importância da formação profissional como forma de superar a prática da mediação como tendência instrumental e passar a vislumbrá-la como processo de transformação de relações sociais. Segundo a autora, é necessário resguardar a gênese e os princípios da mediação, afastando a lógica da instrumentalização e de interesses jurídicos.

## 5 CONCLUSÃO

A mediação pode ser utilizada em diferentes especificidades de conflitos vivenciados, porém, foi enfatizada, no decorrer da investigação, a mediação familiar, a qual se destina diretamente às famílias em situação de conflito, e que buscam, com o Poder Judiciário, soluções possíveis e mais céleres. A Constituição Federal de 1988 afirma ser a família a base da sociedade. Nesse sentido, dada a importância da instituição “família”, é essencial que sejam disponibilizados elementos para que seus membros possam reforçá-la de modo que supra suas necessidades, sem precisar delegar a terceiros a solução de suas crises. A mediação, nesse contexto, é um instrumento valioso, que possibilita a autocomposição, permite que as próprias pessoas sejam portadoras de soluções sobre si mesmas e sobre uma realidade vivida e conhecida por elas.

A família, mesmo depois do divórcio, de separações, não acaba, mesmo que o elo conjugal seja rompido, as relações permanecem. Ademais, a sociedade contemporânea prioriza o dever constitucional da família, da sociedade, do Estado (artigo 227 da Constituição Federal de 1988) de assegurar proteção à criança e ao adolescente em relação ao direito à vida, à alimentação, à saúde, à educação, à profissionalização, à cultura, ao lazer, à dignidade, ao respeito à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de assegurar contra toda a forma de violência, crueldade, opressão, negligência, discriminação e exploração. As instituições e a sociedade em geral vêm se preocupando em assegurar os direitos preconizados pela CF de 1988 à família. O Poder Judiciário Brasileiro, bem como o Conselho Nacional de Justiça, buscam formas de atender a conflitos na realidade familiar que emergem de forma recorrente.

Neste estudo, buscou-se identificar e analisar os desafios e possibilidades da MF no Poder Judiciário da Comarca de Dionísio Cerqueira, SC, e a aplicação desta como forma de acesso à

justiça e como premissa para o exercício da cidadania, visando contribuir para o aprimoramento das formas alternativas de solução de conflitos enfocadas pelo Poder Judiciário. Além disso, buscou-se realizar um levantamento dos dados estatísticos da Mediação Familiar da Comarca de Dionísio Cerqueira no período de 2004 a 2012.

O resultado permite vislumbrar a dialética presente no processo histórico-cultural desenvolvido pela mediação familiar, bem como pelos respectivos profissionais atuantes nesse serviço na Comarca. Percebeu-se que foram atendidos, no período referendado, aproximadamente 3.198 usuários do SMF na Comarca, o que possibilita perceber a eficácia e a efetividade deste serviço quanto à forma autônoma e autocompositiva de tratar as problemáticas enfrentadas pelos usuários. Foram mais de 500 acordos homologados, sem contar reconciliações, acordos informais e outros encaminhamentos realizados. Por fim, afirma-se que, ao longo do tempo, foi construindo-se uma rede de conhecimento acerca da mediação, em que foi se edificando uma cultura de mediação. Algo que era desconhecido passou a ser experienciado e vivenciado por inúmeras famílias, e continua sendo difundido, pois a procura pela mediação tem aumentado consideravelmente.

*Application of family mediation under the Judiciary of Dionísio Cerqueira: a form of access to justice*

*Abstract*

*The present study aimed to deepen the studies on the Family Mediation Service in the Judiciary specifically the District of Dionísio Cerqueira, SC in order to be a way of measuring household access to justice and to have as a premise the exercise of citizenship. The main objective of the study was to identify the challenges and the possibility of family mediation in the Judicial branch of the District of Dionísio Cerqueira, SC, she being a form of access to justice, to contribute to the improvement of its operation. Set up in a search using two strata directly involved with the SMF that are professionals who work in the service and users, as well as documentary research conducted to obtain data from the SMF between may 2004 (the date that the service was instituted in the District) to december 2012. This analytical halt will be in detail the desk research the Family Mediation Service of said District. The main results indicate that the MF has been a prominent instrument in relation to alternative methods of conflict resolution, so that the National Judicial Council deals with mediation and other methods of conflict resolution, such as Public Policy.*

*Keywords: Family Mediation Service. Judiciary. Justice. Citizenship. Public Policy.*

**Notas explicativas**

<sup>1</sup> Disponível em: <<http://www.senado.gov.br>>. Acesso em: 09 nov. 2012.

<sup>2</sup> Resolução n. 11/2001 do Tribunal de Justiça de Santa Catarina considera que a mediação se efetivou “[...] a experiência vitoriosa em diversos países com a utilização de métodos alternativos e não adversariais de resolução de conflitos inter-pessoais entre eles a mediação. As soluções

encontradas por esse meio são menos traumatizantes para as partes, pois as posições antagônicas são harmonizadas, não havendo quem ganhe ou quem perca [...] que a mediação se revela extremamente útil, sobretudo nos conflitos conjugais [...]” (SANTA CATARINA, 2001, p. 01).

## REFERÊNCIAS

ÁVILA, Eliedite Mattos. Mediação Familiar: Mitos, realidades e desafios. **Revista de Direito Privado**. RDPriv 35/97, jul./set. 2008.

ÁVILA, Eliedite Mattos. Mediação Judicial e Extrajudicial: Aspectos Sociais e Jurídicos. **Revista dos Tribunais**, RT 916, fev. 2012.

BAUMAN, Zygmunt. **Amor líquido**: sobre a fragilidade dos laços humanos. Rio de Janeiro: Zahar, 2004.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Emenda n. 1**, de 31 de janeiro de 2013. Altera os arts. 1º, 2º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 12, 13, 15, 16, 18 e os Anexos I, II, III e IV da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <<http://wwwh.cnj.jus.br/portalcnj/index.php?>> . Acesso em: 10 mar. 2013.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Diário da Justiça n. 39/2011, Brasília, DF, 01 mar. 2013. Disponível em: <<http://wwwh.cnj.jus.br/portalcnj/index.php?>> . Acesso em: 10 mar. 2013.

CORDAZZO, Alair Fernanda Lopes. et al. Mediação Familiar: Fatores determinantes para a implantação do serviço nas comarcas do Oeste, Meio e Extremo-Oeste de Santa Catarina. **O Serviço Social no Poder Judiciário de Santa Catarina – Caderno II, Associação Catarinense dos Assistentes Sociais do Poder Judiciário**, Florianópolis, v. 1, n. 1, 2012.

MELLO, G. T. **O perfil do mediador no processo de mediação familiar no Fórum da comarca de São José, SC**. Biguaçu, 2004. Trabalho de Conclusão de Curso. (Graduação em Psicologia)–Universidade do Vale do Itajaí: Centro de Educação Biguaçu, Biguaçu, 2004.

PIZZOL, Alcebir Dal. Os novos auxiliares da Justiça: o conciliador e o mediador – um caminho em construção. **O Serviço Social no Poder Judiciário de Santa Catarina – Caderno II, Associação Catarinense dos Assistentes Sociais do Poder Judiciário**, Florianópolis, v. 1, n. 1, 2012.

SANTA CATARINA (Estado). Presidente do Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Resolução n. 11**, de 20 de setembro de 2001. Dispõe sobre a instituição do Serviço de Mediação Familiar e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.tj.sc.gov.br/institucional/mediacao-familiar/resolucao.htm>> . Acesso em: 12 de dez. 2012.

SCHNITMAN, Dora Fried; LITTLEJOHN, Stephen. **Novos Paradigmas em Mediação**. Porto Alegre, Artmed, 1999.

WARAT, Luiz Alberto. **O ofício do mediador**. Florianópolis: Habitus, 2001. v. 1.

WARAT, Luiz Alberto. **Surfando na pororoca: ofício do mediador**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2004. v. 3.

